

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Luiz Rodrigues da Silva Advogado: Dr. Raoni Lacerda Vita Interessado: Djair Jacinto de Morais

> EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES -ORDENADOR DE DESPESAS - CONTAS DE GESTÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orcamentárias do exercício -Gasto total do Parlamento Mirim acima do limite constitucionalmente estabelecido – Incorreta contabilização de dispêndios com pessoal – Despesa com folha de pagamento da Câmara em percentual superior ao determinado pela Carta Magna – Incompatibilidade entre os gastos com pessoal registrados no relatório de gestão fiscal e o montante obtido na análise da prestação de contas - Inexistência de inventário de bens patrimoniais do Legislativo – Falta de controles mensais individualizados dos gastos com veículos - Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas à Previdência Social – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas -Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, ex vi do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00457/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2009, *SR. LUIZ RODRIGUES DA SILVA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.



- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Legislativo de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador Luiz Rodrigues da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e obedeça, sempre, aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil RFB em João Pessoal/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Riachão do Bacamarte/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de junho de 2012



Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 16 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção in loco realizada no período de 14 a 18 de março de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 30/36, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 179/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 396.330,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 435.845,48, correspondendo a 109,97% da previsão originária; c) a despesa orcamentária realizada no período, da mesma forma, atingiu o montante de R\$ 435.845,48, representando também 109,97% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo, incluindo os gastos não contabilizados, R\$ 14.974,23, alcançou o percentual de 8,70% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 5.184.130,98; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, igualmente com os devidos ajustes, abrangeram a importância de R\$ 325.505,24 ou 74,68% dos recursos transferidos - R\$ 435.845,48; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 45.194,51; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 42.459,77.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis, exceto o do Chefe do Parlamento Mirim, estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 135/2004, utilizada para avaliar a remuneração do Vereadores, que não estabelecia distinção entre a quantia paga aos Edis e ao Presidente da Casa; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 144.000,00, correspondendo a 3,08% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 4.665.614,16), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo, computadas as obrigações patronais, alcançou a soma de R\$ 397.116,39 ou 6,40% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 6.201.483,99), não cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período foram encaminhados ao Tribunal.



Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária equivalente a 3,43% das transferências recebidas, considerados os dispêndios não contabilizados na soma de R\$ 14.974,23; b) gastos do Poder Legislativo em percentual superior ao limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal; c) despesas com a folha de pagamento representando 74,68% de sua receita; d) dispêndios com pessoal, computadas as obrigações patronais, correspondendo a 6,40% da RCL, sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF; e) incompatibilidade de informações entre o RGF do 2º semestre e os dados obtidos na análise da prestação de contas; f) recebimento indevido de R\$ 14.400,00 pelo Presidente da Câmara Municipal; g) incorreta classificação de dispêndios com pessoal; h) inexistência de inventário de bens patrimoniais no exercício; i) ausência de controle de gastos com veículos; e j) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 14.974,23.

Processadas as devidas intimações, fls. 37/39, o Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, bem como o responsável técnico pela contabilidade da referida Edilidade em 2009, Dr. Djair Jacinto de Morais, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 46/51, onde opinou, resumidamente, pelo (a): a) irregularidade das contas anuais de responsabilidade do Sr. Luiz Rodrigues da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, relativas ao exercício de 2009; b) declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do sobredito gestor, relativamente ao ano de 2009; c) imputação de débito ao Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, no valor de R\$ 14.400,00, referente ao excesso de remuneração recebido, conforme constatado nos autos; d) envio de recomendação à administração da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente o da legalidade e o da boa gestão pública, assim como aos preceitos da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 e da Lei Nacional n.º 4.320/64; e) encaminhamento de representação à Delegacia da Receita Previdenciária no Estado acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes às contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

Após agendamento do feito para a sessão do dia 15 de fevereiro de 2012, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de fevereiro de 2012, o Chefe do Poder Legislativo de Riachão do Bacamarte, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, por intermédio de seu advogado, Dr. Raoni Lacerda Vita, apresentou documentos em 14 de fevereiro do corrente, fls. 52/82.



Ato contínuo, na assentada realizada em 15 de fevereiro de 2012, o Tribunal Pleno, com as devidas reservas do relator, decidiu acolher preliminar do patrono do Sr. Luiz Rodrigues da Silva, a fim de retirar a matéria de pauta e aceitar documentação a ser acostada aos autos pelo interessado, conforme ata, fl. 131.

Em sua peça, fls. 84/115, o Presidente do Parlamento Mirim juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) por um lapso do Poder Executivo, no exercício em análise foi repassado a maior o valor de R\$ 17.228,22, a título de duodécimo; b) a referida importância será ressarcida em 20 (vinte) parcelas, conforme acordo firmado em 03 de janeiro de 2012; c) segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física devem ser contabilizadas no elemento 36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA; d) os gastos com pessoal somente extrapolaram o limite estabelecido na LRF pela inclusão de outras despesa com pessoal na soma de R\$ 41.850,00; e) os dispêndios do Poder Legislativo totalizaram apenas R\$ 435.845,98, conforme consta em todos os demonstrativos da prestação de contas; f) a despesa líquida de pessoal do parlamento Mirim foi de R\$ 285.385,42 que representa 4,60% da RCL, concorde exposto no RGF - 2º semestre; g) os arts. 1º e 2º da Lei Municipal n.º 174/2008 fixaram em até R\$ 2.800,00 os subsídios dos Vereadores e assegurou uma verba de representação para o Presidente da Casa Legislativa de 100% da remuneração paga aos Edis; h) não houve erro de contabilização de gastos com pessoal, pois a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em inúmeras decisões, entende que as despesas com prestadores de serviços sem vínculos empregatícios devem ser classificadas no elemento 36 e não no elemento 11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS; i) após tomar conhecimento, medidas foram adotadas para providenciar o inventário de bens pertencentes ao Parlamento Municipal, bem como o controle de gastos com veículos; j) não caberia ao Poder Legislativo exigir ou descontar encargos sociais sobre importância paga a terceiros, R\$ 41.850,00, que, por serem autônomos e possuírem inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, recolhem suas obrigações com base em valores de referência.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução, estes, após análise da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 137/146, onde consideraram elidida a eiva atinente ao recebimento indevido de R\$ 14.400,00 pelo Presidente da Câmara Municipal e mantiveram *in totum* seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas.

Mais uma vez instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, mediante cota, fls. 148/149, ratificou seu parecer inicial, fls. 46/51, retirando, contudo, de sua manifestação a imputação de débito no valor de R\$ 14.400,00 ao Sr. Luiz Rodrigues da Silva, Presidente da Câmara Municipal.



Nova solicitação de pauta para a sessão do dia 20 de junho de 2012, consoante atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de junho de 2012.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): No que respeita aos gastos com pessoal do Poder Legislativo acima do limite estabelecido na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observa-se que a unidade técnica desconsiderou o disciplinado no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007 e tomou como base unicamente o disposto no art. 18, cabeça, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que é taxativo ao determinar a inclusão das contribuições previdenciárias no cálculo da despesa com pessoal para fins da verificação de cumprimento do limite de 6% da Receita Corrente Líquida – RCL, fixado no art. 20, inciso III, alínea "a", da LRF.

Entrementes, a regra contida no supracitado parecer deve preponderar, tendo em vista o princípio da segurança jurídica. Portanto, apesar da carência de petitório do interessado nesse sentido, fls. 84/85, e em que pese o entendimento dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 139/140, ao se efetuar novos cálculos *ex officio*, pode-se concluir que os dispêndios com pessoal do Parlamento Mirim, após a exclusão das obrigações patronais devidas (R\$ 71.611,15), correspondem a R\$ 325.505,24 ou 5,25% da RCL (R\$ 6.201.483,99), inferior ao limite estabelecido na norma de regência.

Por outro lado, impende comentar que, segundo avaliação feita pelos peritos do Tribunal, fl. 35, o valor da folha de pagamento da Edilidade, no patamar de R\$ 325.505,24, corresponde ao que foi registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, R\$ 283.655,24, acrescido de outras despesas com pessoal indevidamente escrituradas nos elementos 35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA e 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, R\$ 41.850,00 (Documento TC n.º 04851/11).

Ressalte-se, por oportuno, que a incorreta classificação de dispêndios poderia ter prejudicado a análise dos técnicos deste Sinédrio de Contas, notadamente no tocante à avaliação do montante das despesas com pessoal e à verificação dos limites impostos pela LRF, pois resultou na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas em tela, comprometendo, assim, a confiabilidade dos dados contábeis do Poder Legislativo de Riachão do Bacamarte/PB, exercício financeiro de 2009.

Em seguida, os analistas desta Corte evidenciaram que os gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo da Comuna, devidamente corrigidos, R\$ 325.505,24, equivalem a 74,68% das transferências recebidas no exercício *sub studio*, R\$ 435.845,48, fl. 31, revelando transgressão ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:



Art. 29-A. (omissis)

(...)

§ 1° A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Em relação aos encargos previdenciários devidos pelo empregador, feitas as correções necessárias na base de cálculo atinente à folha de pagamento, é fácil perceber que a soma das contribuições empenhadas e pagas no período, R\$ 56.636,92, ficou aquém do montante efetivamente devido à Autarquia Previdenciária Federal, R\$ 71.611,15, que corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *verbatim*:

- Art. 195. <u>A seguridade social será financiada</u> por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, <u>mediante recursos provenientes</u> dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e <u>das sequintes contribuições sociais</u>:
- $I-\underline{do\ empregador}$, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, <u>incidentes sobre</u>:
- a) <u>a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;</u>

Art. 15. Considera-se:

I — empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

- Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
- $I \underline{vinte\ por\ cento}$ sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos



habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II — para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) (omissis)
- b) <u>2% (dois por cento)</u> para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos inexistentes no original)

Logo, deixaram de ser empenhados, contabilizados e pagos, dentro do exercício de competência, dispêndios com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia aproximada de R\$ 14.974,23, representando 20,91% do montante efetivamente devido pelo Legislativo Mirim no ano de 2009 (R\$ 71.611,15). De qualquer forma, o cálculo do valor exato do débito deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao citado instituto.

De todo modo, referida mácula representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Além do mais, pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), bem como acarretar sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbo ad verbum*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO CONTRIBUIÇÃO CONTAS. RECOLHIMENTO. PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. **AGENTE** POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1°, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE - AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)



No que concerne ao gasto do Poder Legislativo de Riachão do Bacamarte/PB, após a também inclusão das contribuições previdenciárias patronais não registradas no exercício, R\$ 14.974,23, constata-se que a sua totalidade alcançou a importância de R\$ 450.819,71 (R\$ 435.845,48 + R\$ 14.974,23) ou 8,70% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5°, e nos arts. 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 5.184.130,98), não atendendo, portanto, o limite percentual estabelecido no art. 29–A, inciso I, da Lei Maior, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *ad literam*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

No tocante à divergência entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas, da mesma forma, depois de incluir as obrigações previdenciárias patronais não escrituradas no período de competência, R\$ 14.974,23, verifica-se que os gastos orçamentários atingiram a soma de R\$ 450.819,71 (R\$ 435.845,48 + R\$ 14.974,23), enquanto que as transferências recebidas alcançaram o patamar de R\$ 435.845,48, resultando em um déficit orçamentário na importância de R\$ 14.974,23, que representa 3,44% dos recursos transferidos ao Poder Legislativo.

Não obstante a pequena representatividade do valor em tela, é importante assinalar o inadimplemento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico tupiniquim da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, consoante estabelece o seu art. 1º, § 1º, verbis:

Art. 1º. (omissis)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



Em razão das correções feitas na análise das despesas com pessoal, seja pelo acréscimo de valores incorretamente classificados (R\$ 41.850,00), seja pela inclusão dos encargos previdenciários patronais devidos no período (R\$ 71.611,15), os inspetores da unidade da instrução evidenciaram que o montante consignado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do período, R\$ 285.385,42, não estava de acordo com a importância calculada no exame da prestação de contas, R\$ 397.116,39, revelando uma diferença da ordem de R\$ 111.730,97.

É imperioso frisar que tal fato, além de demonstrar um certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direto financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/64), prejudica sobremaneira a transparência das contas públicas pretendida com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), onde o RGF figura como instrumento dessa transparência, concorde se depreende do seu art. 1º, § 1º, já transcrito alhures, e do art. 48 da mesma norma, *ipsis litteris*.

Art. 48. <u>São instrumentos de transparência da gestão fiscal</u>, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e <u>o Relatório de Gestão Fiscal</u>; e as versões simplificadas destes documentos. (destaques ausentes no texto de origem)

No que se refere à inexistência de inventário dos bens do Poder Legislativo, fl. 35, há que se realçar que a não implementação de um sistema de controle, além de revelar uma falta de zelo pelo patrimônio público, dificulta a regular fiscalização desta Corte, pois não há como identificar com clareza os bens móveis e imóveis de propriedade do Parlamento Municipal, os responsáveis pela sua guarda, bem como se eles estão devidamente registrados na contabilidade, configurando, consequentemente, o descumprimento dos arts. 94, 95 e 96 da mencionada Lei Nacional n.º 4.320/64, senão vejamos:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.



Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Igualmente inserida no elenco de irregularidades constatadas na instrução processual encontra-se a inexistência de controles mensais individualizados dos gastos com veículo a serviço da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, em desacordo com o estabelecido no art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC – 05/2005), *verbum pro verbo*:

Art. 1º <u>Determinar</u> aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e <u>aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.</u>

§ 1°. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (nossos grifos)

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Urbe de Riachão do Bacamarte durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (omissis)



II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Riachão do Bacamarte/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Luiz Rodrigues da Silva.
- 2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) APLIQUE MULTA ao Chefe do Poder Legislativo de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 4) ASSINE o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador Luiz Rodrigues da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e obedeça, sempre, aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil RFB em João Pessoal/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Riachão do Bacamarte/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009.

É a proposta.

Em 20 de Junho de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão PROCURADOR(A) GERAL